

SUSPENSÃO DE LIMINAR 127-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQUERENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2006.01.00.016434-4 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
INTERESSADO(A/S) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E
OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : AERoclUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT E
OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : GRUPO AEROMOT
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA E
OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A/S) : ANNA CLAUDIA B. DE RANIERI
INTERESSADO(A/S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
INTERESSADO(A/S) : VARIG S/A
ADVOGADO(A/S) : CRISTINA MARIA MAGRATTI
INTERESSADO(A/S) : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO(A/S) : MARIANA GUALDO DE LUNA COUTINHO
INTERESSADO(A/S) : AMADEUS BRASIL LTDA
INTERESSADO(A/S) : CIP DO BRASIL
INTERESSADO(A/S) : EQUANT - INTEGRATION SERVICES LTDA
INTERESSADO(A/S) : FNTTA - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM TRANSPORTES AÉREOS
INTERESSADO(A/S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
INTERESSADO(A/S) : GE VARIG - ENGINE SERVICES S/A
INTERESSADO(A/S) : AEROMOT AERONAVES E MOTORES
AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO
FILHO
INTERESSADO(A/S) : AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO-
METALÚRGICA LTDA
INTERESSADO(A/S) : IATA - INTERNACIONAL AIR TRANSPORT
ASSOCIATION
INTERESSADO(A/S) : INTERBRASIL STAR S/A - SISTEMA DE
TRANSPORTE AÉREO REGIONAL
INTERESSADO(A/S) : REDE TROPICAL DE HOTÉIS
INTERESSADO(A/S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AÉREO S/A
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS
AEROVIÁRIAS
INTERESSADO(A/S) : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS

DECISÃO: Trata-se de pedido de reexame do provimento de fls. 961/964, formulado pela União às fls. 1.118/1.127, com a finalidade de suspender os efeitos da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016434-4, ratificou os termos da decisão anteriormente prolatada pela Desembargadora Federal Neuza Alves, também integrante daquela Corte Regional.

Na origem, o Sindicato Nacional dos Aeroviários e outros ajuizaram ação civil pública, com o escopo de responsabilizar a União, as empresas dos grupos VARIG e TRANSBRASIL e o Fundo de Previdência Complementar AERUS por supostas ações e omissões na gestão do referido fundo de pensão, que teriam provocado inúmeros prejuízos aos seus membros participantes.

Em sede de antecipação de tutela, os autores pleitearam a manutenção dos *"pagamentos de complementação de aposentadorias, pensões e auxílios-doenças na exata forma em que ocorriam às vésperas da liquidação dos denominados 'Planos de Benefícios Varig e Transbrasil', nos exatos termos dos regulamentos das entidades, a partir de aportes mensais da União no AERUS, nos valores necessários ao pagamento das complementações de aposentadoria, pensão e auxílio-doença, mantendo em dia tais pagamentos"* (fl. 148).

O pedido foi indeferido pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Os autores interpuseram, então, agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo pela Desembargadora Federal Neuza Alves.

Diante desse quadro, o Juízo de 1ª instância fixou o prazo de 20 (vinte dias) para que a União cumprisse a decisão, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Com a finalidade de sustar os efeitos das referidas decisões, a União formulou pedido de suspensão de liminar perante a Presidência deste Supremo Tribunal Federal.

A então Presidente desta Corte, Ministra Ellen Gracie, em análise preliminar, determinou apenas a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que fixara multa em caso de descumprimento da determinação emanada do Tribunal Regional Federal.

Na petição de fls. 1.118/1.127, a União informa que a Desembargadora Federal prolatora da decisão impugnada reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento do referido agravo de instrumento, com a conseqüente nulidade dos atos decisórios anteriormente proferidos e a remessa dos autos para a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos foram, então, distribuídos ao Desembargador Federal João Batista Moreira, que ratificou os efeitos das decisões anteriormente proferidas pela Desembargadora Federal Neuza Alves, mantendo, dessa forma, a determinação no sentido de que a União promovesse a complementação do fundo AERUS.

Diante desse quadro, requer a União a suspensão dos efeitos do mencionado provimento judicial, ao argumento

de que ele violaria o art. 202, § 3º, da Constituição da República, o qual vedaria o aporte de recursos a entidades de previdência privada pela União, a não ser na condição de patrocinador.

Afirma, por fim, que a Presidência desta Corte, em hipótese análoga à presente, deferiu pedido de suspensão de liminar (SL 129), em decisão posteriormente referendada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Inicialmente, cumpre afirmar que a decisão inicialmente impugnada pela União, de fato, não mais subsiste, em virtude do reconhecimento, pelo órgão jurisdicional que a prolatara, de sua incompetência absoluta (art. 112, § 3º, do CPC).

Todavia, o órgão jurisdicional competente para o julgamento do processo houve por bem *ratificar* os efeitos da decisão anteriormente proferida, mantendo a obrigação de a União, mensalmente, aportar recursos ao fundo AERUS, de modo a viabilizar o integral pagamento dos benefícios.

Desse modo, entendo que o presente incidente de contracautela é apto a suspender os efeitos da mencionada decisão, que nada mais fizera do que manter, em sua integralidade, decisão anteriormente prolatada por órgão jurisdicional incompetente.

Superada, pois, essa questão, destaco também a semelhança entre o objeto deste pedido de suspensão e o da Suspensão de Liminar nº 129, Rel. Ellen Gracie, DJ

06.11.2006, cuja decisão foi posteriormente referendada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Adoto, pois, como razões de decidir, as lançadas naquele *decisum* pela Ministra Ellen Gracie:

"7. Inicialmente, verifico ser patente, na causa em exame, a existência de controvérsia de natureza constitucional. A responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6) e as disposições constitucionais a respeito do regime de previdência privada (CF, art. 202 e parágrafos) não deixam dúvida do acerto de tal conclusão. Está firmada, assim, a competência desta Presidência para apreciar o presente pedido. Quanto ao requisito do exaurimento das instâncias inferiores para a propositura do pedido de suspensão de liminar, ressalto que consoante asseverou o Ministro Nelson Jobim ao julgar a SS 2.491 (DJ 15.12.04), em face do precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Pet 2.455-AgR, red. p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º.10.04), 'o Presidente do STF pode suspender liminares deferidas por relatores no âmbito dos Tribunais de Justiça, independentemente de interposição de agravo regimental pelo Poder Público'. No mesmo sentido foi a decisão proferida na STA 35, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 28.06.05 e, recentemente, o Plenário desta Corte manteve esse entendimento (SL 112-AgR, de minha relatoria, unânime, decisão de 04.10.06). 8. Passo agora, efetivamente, ao exame do pedido de suspensão de liminar. Cabe advertir, primeiramente, que a presente sede processual não é a adequada para se discutir e apurar a alegada ocorrência de atos omissivos e/ou comissivos praticados por órgãos e agentes da União na fiscalização e na intervenção da entidade de previdência privada em discussão. Noto o grande esforço que faz o Sindicato interessado em demonstrar, com as provas documentais carreadas aos autos da ação civil pública, a ocorrência da responsabilidade objetiva da União pela desoladora situação financeira em que se encontra o Fundo aqui discutido, já em fase de liquidação extrajudicial. Todavia, não se imputa responsabilidade civil por atacado, é preciso identificar a relação biunívoca de cada fato danoso, se comprovada a sua ocorrência, com sua efetiva e particular conseqüência na saúde econômica do Fundo. Obviamente, tal exercício, que envolverá, sem dúvida, a realização de perícias técnicas, se dará na sua inteireza sob a responsabilidade do magistrado federal que conduz o processo no qual se examina a ação civil pública já aludida. 9. Por ora, cabe a esta Presidência a

apuração da existência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública na execução da liminar emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim procedendo, observo, inicialmente, que os pedidos principais formulados na ação civil pública possuem natureza indenizatória, exatamente porque alegada a responsabilidade da União por danos e prejuízos financeiros sofridos pelo AEROS. Comprovada, eventualmente, essa responsabilidade, caberá a União o pagamento de verba pecuniária suficiente para reparar o dano financeiro causado. E só. Em nenhum momento, portanto, busca-se sujeitar a União à qualidade de patrocinadora do Fundo (fl. 90), pois almeja-se, apenas, uma declaração judicial de obrigação pelo pagamento de quantia certa, que, se reconhecida, deverá acrescer ao patrimônio do Fundo. Já o pedido cautelar formulado na mesma inicial e atendido pela decisão prolatada pelo TRF da 1ª Região, impõe à União a obrigação de manter, até decisão definitiva, a normalidade das provisões que seriam devidas pelo AEROS aos seus beneficiários. É situação diversa que, de fato, se distancia radicalmente do objeto da ação e que fere, frontalmente, a ordem pública, considerada em termos de ordem jurídica. Por maior que venha a ser, eventualmente, a responsabilidade atribuída à União, tal reconhecimento nunca poderá ter como efeito a obrigação, da referida pessoa jurídica de direito público, de aportar recursos a entidade de previdência privada, como se patrocinadora fosse. É vedação constitucional contida no art. 202, § 3º, da Carta Magna. Outro aspecto igualmente lesivo à ordem jurídica é o fato da decisão liminar em exame não ter considerado a situação de liquidação extrajudicial do referido fundo de previdência privada, ocorrida desde o dia 10.02.05. Nessa circunstância, o Fundo deixou de servir à sua finalidade de prestar benefícios continuados aos seus integrantes, passando a massa liquidanda a ser gerida com o intuito de solver passivos e servir, na medida de suas forças, ao rateio das reservas matemáticas entre seus participantes. Nesse sentido, prevê o art. 49, VIII, da Lei Complementar 109, de 29.05.01, que 'A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios'. Obrigar a União, nessas condições, a garantir a continuidade de um microssistema previdenciário financeiramente comprometido já em processo de liquidação extrajudicial provoca, sem dúvida, lesão à ordem pública, não só considerada em termos de ordem jurídica como também em termos de ordem administrativa. 10. Por todas essas razões, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, defiro o

pedido para suspender, até decisão definitiva da Ação Civil Pública 2005.34.00.022531-7 (fls. 92/99), a execução da liminar proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento 2005.01.00.062759-1, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 29/34). Determino que o montante de R\$ 5.770.250,00 (cinco milhões e setecentos e setenta mil e duzentos e cinquenta reais) referidos na Programação 09010B610101, anexa à Lei 11.353, de 19.10.06, e citado na decisão de fls. 1.415/1.416 permaneça indisponível, até o julgamento definitivo da referida ação civil pública, em depósito judicial sob os cuidados do Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal”.

Verifica-se, portanto, a existência de lesão à ordem pública, tendo em vista o evidente descompasso entre a decisão impugnada e o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição da República, que veda o aporte de recursos, pela União, a entidades de previdência complementar.

Ademais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, é vedada a execução provisória contra o Poder Público. Na hipótese - processo judicial em que se busca a responsabilização da União por supostos prejuízos causados ao fundo AERUS -, não se pode admitir que decisão judicial proferida em mero juízo de cognição sumária determine o imediato dispêndio de recursos financeiros pela União, sem o anterior trânsito em julgado de decisão que expressamente reconheça a sua responsabilidade (art. 37, § 6º, da Constituição da República).

Por fim, restou evidenciada a lesão à economia pública, haja vista a imposição, sem causa legítima, de expressivo encargo mensal à União, na manutenção de planos de benefícios liquidados ou em processo de liquidação extrajudicial.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016434-4, que mantivera os efeitos da decisão anteriormente proferida pela Desembargadora Federal Neuza Alves.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente